



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 32/2025

Trata-se do PL de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho que dispõe sobre a obrigatoriedade de infraestrutura básica nos locais destinados a realização de provas práticas e exames para a obtenção da CNH-Carteira Nacional de Habilitação, no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade e inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado, tendo o Presidente desta Comissão designado este relator, nos termos do art. 51 do RI.

Em análise da proposição, verificamos que o **inciso XI do Art. 22 da Constituição Federal** fixou a **competência privativa da União para legislar sobre “trânsito e transporte, o que abrange as normas para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e a regulamentação de exames práticos em todo o território nacional.**

Ato contínuo, a União promulgou, no exercício desta competência privativa, a Lei Federal nº 9.503, de 1997, a saber, o Código de Trânsito Brasileiro.

Esta Lei, no seu Art. 19, dispõe que **competete a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) a expedição da Carteira Nacional de Habilitação através do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Art. 22, II do CTB, a quem compete realizar os exames para que o candidato se habilite**. No entanto, este mesmo CTB não especifica diretamente quais os detalhes da infraestrutura para que estes exames sejam realizados cabendo, de resto, ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), através de suas resoluções, estabelecer as diretrizes e requisitos operacionais destes exames de habilitação.

Neste contexto, observa-se que, conforme a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), **a organização e execução dos exames para obtenção da CNH são de competência da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) e dos órgãos estaduais de trânsito (DETRAN)**. Assim, qualquer lei municipal que imponha obrigações ao DETRAN no âmbito local configura-se como uma usurpação das competências atribuídas aos órgãos estaduais e federais, em desacordo com o disposto no art. 22, inciso II, do CTB.

Verificamos também que **a infraestrutura referente aos exames de habilitação não estão inclusos nas extensas competências administrativas conferidas pelo CTB, Arts. 21 e 24, aos Municípios.**

Ante o exposto, manifestamos nosso parecer pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** da proposição.

S/C., 18 de fevereiro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370035003200390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003200390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 18/02/2025 15:25

Checksum: **63F0BCF84B4E8ECA28B6D483131A44CDB4DB2B97A9F8A1E8868FE8825CEC08A0**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 18/02/2025 15:40

Checksum: **96E9EA733D5E94608D190C176AB600DF072E3FF4D5B5271182F02E16E1F64C96**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 19/02/2025 10:44

Checksum: **0B180DAD2BE8BB9AD923177ED87D92A2284FA05C0A759F271ECD16390F51CE2D**

